CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 013/13/GABWN

Nova Friburgo, 18 de dezembro de 2013

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE INIBAM O ACESSO VISUAL AOS CAIXAS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.

Art. 1º Torna obrigatória a instalação, nas agências bancárias e nos estabelecimentos financeiros, de divisórias com no mínimo um metro e oitenta centímetros de altura, que isolem da visão dos demais, o cliente que estiver sendo atendido pelo caixa presencial.

§ 1º Cada agência bancária e instituição financeira de que trata o caput deste artigo deverá manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa disponível para o atendimento do próximo cliente em espera.

§ 2º Fica expressamente proibida a permanência de pessoas que não tenham como finalidade serem atendidas no interior dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º, devendo as mesmas, caso ocorra, atender ao pedido do agente de segurança da instituição para que se retirem.

Art. 2º Torna obrigatória a instalação nos caixas automáticos de divisórias em ambas as laterais, com no mínimo um metro e oitenta centímetros de altura, e com cinquenta centímetros de largura, que dificultem a visão das atividades que estejam sendo realizadas pelo usuário.

Art. 3º Para execução das exigências previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, deve-se respeitar os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º As agências bancárias e as instituições financeiras deverão manter em funcionamento no mínimo 2 (duas) câmeras para cobertura externa em cada local de

entrada e saída que sejam passagem obrigatória dos usuários de seus serviços.

§ 1º O monitoramento feito pelos aparelhos de filmagem mencionados no **caput** deste artigo deverá ser gravado e protegido 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 2º As imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período de pelo menos 1 (um) ano a contar da realização da gravação e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que requisitadas.

Art. 5º A inobservância da determinação contida em qualquer dos artigos anteriores, sujeitará o infrator à penalidade de advertência ou multa a serem aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de 1.000 (mil) a 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro - UFIR_RJ, sendo admitida a aplicação em dobro em casos de reincidência.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, estabelecer a gradação das multas, respeitados os parâmetros fixados no ***caput***.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão exclusivamente por conta das respectivas agências bancárias e instituições financeiras estabelecidas no município.

Art. 7º Os estabelecimentos bancários terão prazo de noventa dias para se adaptarem à presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Wanderson Nogueira
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender aos anseios de milhares de clientes e usuários dos caixas automáticos e de atendimento, que normalmente utilizam esses serviços para a realização de operações monetárias e se vêem diariamente constrangidos, pois o atual sistema não protege o seu direito à intimidade e à privacidade.

O presente projeto norteia a melhoria do sistema ao dar maior privacidade ao usuário dos referidos serviços, principalmente nas operações de depósitos e saques que envolvam valores significativos. E neste momento que o cliente fica exposto a assaltos ao sair da agência, pois os informantes observam de dentro da instituição e escolhes os potenciais alvos para as ações criminosas.

O banco poderá utilizar o próprio biombo de proteção ao caixa como área de publicidade, diminuindo mais ainda a visibilidade de quem estiver na fila aguardando para ser atendido.

Deve-se levar em consideração que cidades como Curitiba, Rio de Janeiro, Contagem, Uberlândia, Blumenau entre outras já aprovaram leis semelhantes, assim como Espirito Santo e Amazonas tornaram a resolução de âmbito estadual.

Dessa forma, por ser imperiosa norma de segurança pública a ser adotada, a presente proposta resolve esse problema, sem que represente para os Bancos, que são o empreendimento mais lucrativo do país, um custo oneroso.